



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Recurso nº : 150.227
Matéria : CSLL -EX.: 2005
Recorrente : TRANSPORTES EAE LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 107-09.007

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE-Somente o crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive quando haja decisão judicial com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, crédito de natureza tributária, poderá ser utilizado para compensar débitos tributários próprios com este Órgão, não tendo esse condão crédito de natureza trabalhista.

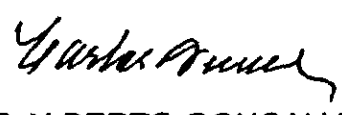
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO – A prestação de informação falsa no preenchimento do formulário eletrônico PER/COMP, com o fim de forçar sua transmissão, caracteriza evidente intuito de fraude, ensejando a aplicação da multa isolada no percentual previsto no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96 sobre o valor total do débito indevidamente compensado.
Lançamento Procedente

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES EAE LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'J' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

Recurso nº : 150.227
Recorrente : TRANSPORTES EAE LTDA

RELATÓRIO

TRANSPORTES E.A.E. LTDA – ME, já qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra os Ac.DRJ/FNS Nº 7.020, DE 25/11/2005, da 3ª Turma da DRJ em Florianópolis-SC (fls. 118 a 122) que manteve o despacho da DRF em Joaçaba-SC (fls. 77/81), datado de 18/05/2005, que não homologou os seus pedidos de compensação, e contra o Ac. DRJ/FNS Nº 7.068, de 02/12/2005, da mesma Turma que manteve a multa isolada por compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004.

A empresa indicara como origem crédito de terceiros de origem trabalhista adquirido por cessão, sendo recusado no despacho da DRF em Joaçaba porque o art. 74 da Lei nº 9.430/96 só contempla com crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento. Ou seja, por se tratar de crédito trabalhista, de um lado, e por tratar-se de créditos de terceiros, os quais não poderiam ser utilizados para compensar débitos próprios por expressa vedação estatuído na citada legislação de regência.

Entrementes, a empresa sofreu o auto de infração de fls. 4/8, com descrição dos fatos no Relatório de Atividade Fiscal de fls. 9/19, em que rejeita a compensação de crédito por serem de natureza trabalhista e não de natureza tributária e por serem de terceiros. E em que acusa o contribuinte de ter burlado o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, amoldando a sua conduta na hipótese de fraude dada pelo art. 72 da Lei nº 4.502/1964, transcrevendo-lhe o teor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

A empresa interpôs a um só tempo a sua Inconformidade com o despacho denegatório de homologação, e a impugnação do lançamento da multa, através da petição de fls. 90/103.

Quanto à sua inconformidade com o despacho denegatório, contesta estar utilizando crédito de terceiro, sustentando tê-lo adquirido por cessão porque a Constituição Federal e a Legislação Infra-Constitucional permitem a utilização deste para compensação com valores devido ao Fisco, e também porque a Lei nº 10.833/2003 permite a imposição de multa no caso de ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, o que não ocorreu. E o faz baseado nos princípios constitucionais insertos no art. 5º, XXII, da Carta Magna que afirma o direito absoluto da propriedade em consonância com o art. 1.228 do Código Civil.

E, de acordo com os arts. 286 a 298 do Código Civil, que disciplina a cessão de créditos, admite que o credor transmita o seu crédito mediante instrumento público, da maneira que foi feita pelo contribuinte e o seu cedente, que passou a lhe pertencer, o que dá direito a dispor do mesmo como crédito seu, não podendo a SRF não o reconhecer, citando precedentes judiciais. Sustenta o poder liberatório dos precatórios não liquidados, decorrendo longamente sobre a questão, com passagem pela Doutrina.

A seguir, contesta a prática de crime contra a ordem tributária, enfrentando a acusação contida no auto de infração contra ela lavrado, que considera inteiramente improcedente à vista da legitimidade da utilização do crédito que lhe foi cedido por escritura pública, repelindo a acusação de fraude. Sustenta que não teve conduta contrária à lei, muito menos descumpriu obrigação imposta pela lei tributária. Quem está descumprindo a lei, está tendo conduta contrária à lei tributária, são os agentes da SRF ao não homologarem a compensação legitimamente cabível desrespeitando direito constitucionalmente garantido. E sustenta também impossibilidade da aplicação da multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, an



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

do término do processo administrativo, com a real comprovação de crime fiscal, que na realidade não ocorreu, alegando na prática como ofensa aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, citando ainda o art. 49 do Código de Defesa do Contribuinte que lhe assegura a defesa em dupla instância, pedindo o cancelamento da multa imposta.

O Ac.DRJ/FNS Nº 7.020, DE 25/11/2005, da 3ª Turma da DRJ em Florianópolis-SC (fls. 118 a 125) que manteve o despacho da DRF em Joaçaba-SC (fls. 77/81), datado de 18/05/2005, está assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004,
31/01/2005

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE-Apenas o crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive quando haja decisão judicial com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser utilizado para compensar débitos tributários próprios com este Órgão.

O relator, no início do seu voto, estabelece, desde logo, os limites do litígio a ser composto, dizendo que somente serão apreciados na assentada os argumentos contrários à não homologação das compensações declaradas pela interessada, reservada a matéria da multa isolada a outro julgado.

Na oportunidade, considera destacar que a interessada reconhece ter adquirido de terceiros o crédito informado na Declaração de Compensação, o qual tem origem em demanda judicial formulada contra a União, relativa a dívidas trabalhistas.

E por isso, considera também transcrever a legislação que rege a matéria, os arts. 49 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002; e os artigos 26, 40, 48, da IN SRF Nº 460, de 18/10/2004.


5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

A seguir, o relator do aresto guerreado, fundamenta seu voto no sentido de que o legislador limitou a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal a débitos e créditos tributários próprios (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), o que implica em que o crédito apresentado pelo contribuinte deve, necessariamente decorrer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos quais tenha figurado como contribuinte ou responsável, para que possam ser oponíveis a débitos frente a esta mesma instituição. Outrossim, há vedação expressa à utilização de créditos de terceiros, bem como à utilização de créditos que não sejam de natureza tributária (IN SRF nº 460/2004, arts. 26, §:3º, V e VI, e aqrt. 40).

Julga, portanto, correta a decisão da autoridade "a quo" de não homologar as declarações de compensação apresentadas pela interessada.

E completa seu juízo de convencimento, asseverando que, nessas condições, não há relevância na discussão sobre a possibilidade de cessão de precatório desses títulos, posto que sua utilização para a compensação de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal não está prevista em lei e os atos da autoridade administrativa estão vinculados à lei.

Diz que não há desarmonia entre o art. 170 do CTN, uma vez que ali consta autorização para que a lei estipulasse garantias e condições para a aplicação do instituto da compensação está prevista.

E discorda também do entendimento da empresa de que o art. 78 do ADCT por entender, de um lado que carece de regulamentação para o seu exercício, e que, ainda que o dispositivo estivesse regulamentado, os créditos apresentados pela interessada não estariam ali contemplados, posto que o "caput" do citado artigo 78 do ADCT excepciona algumas verbas, dentre as quais as de caráter alimentar, como as adquiridas pela interessada, que tiveram origem em demanda trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

Não contesta a suspensão do crédito tributário lançado, pois consta expressamente dos §§ 9, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nova redação dada pelo art. 17 da lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Por seu turno o Ac. DRJ/FNS Nº 7.068, de 02/12/2005, julgou a impugnação da multa aplicada, ostentando a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 30/09/2004, 31/12/2004
Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA
QUAQLIFICADA. APLICAÇÃO – A prestação de informação falsa no
preenchimento do formulário eletrônico PER/COMP, com o fim de
forçar sua transmissão, caracteriza evidente intuito de fraude,
ensejando a aplicação da multa isolada no percentual previsto no inciso
II do art. 44 da Lei 9.430/96 sobre o valor total do débito indevidamente
compensado.
Lançamento Procedente."

A decisão fundamenta-se no fato de que, quando o contribuinte declara na PER/DECMP de fls. 22 que se tratava de "Seção de Créditos Tributários", quando se tratava de crédito adquirido de terceiros, que teve origem em demanda trabalhista, estava fraudando o fisco. Com a declaração de tratar de crédito de natureza tributária, ou seja crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e seus §§ 1º e 2º, com a redação do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, c/c o art. 26, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. E sendo consabida a extrema dificuldade de o fisco rever todas as PER/DECOMP, a homologação do crédito se daria por decurso de tempo, o que ocorreria se não tivesse a sua PER/DECOMP sido revista e objeto de verificação pela fiscalização. Ainda mais porque o § 3º, nos itens V e VI vedava expressamente o débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro e o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF, enquanto o art. 40 da citada IN vedava a compensação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

O contribuinte tinha plena consciência desse fato e procurou burlar o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, incorrendo na penalidade prevista no art. 18 e. §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com a penalidade fixada no percentual previsto no inciso II do art. 44, da Lei nº 9.430/96 prevista no art. 44.

Não acolhe o argumento de que somente após a compensação não ser homologada é que poderia ser lançada a multa isolada que não fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa quando apresenta reclamações e recursos, impondo à autoridade administrativa o dever de promover o lançamento dela sob responsabilização funcional, já que o prazo decadencial corre contra o fisco e a exação só poderá ser exigida ao final do contencioso administrativo, por força do disposto no inciso III do art. 151 do CTN. No caso dos autos, a exigibilidade da multa isolada está suspensa, conforme disposições expressas contidas no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que faz referência aos §§ 9º 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta que não há relevância na discussão sobre a possibilidade de cessão de precatório, e sobre o poder liberatório dos título da recorrente posto que sua utilização para a compensação de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal não possui previsão legal.

Apesar disso, uma análise superficial dos documentos nos quais está fundado, provoca dúvidas sobre sua regularidade, apontando uma a uma.

Ciente das decisões em 11/01/2006, apresentou o seu recurso à repartição fiscal no dia 10/02/2006 (fls. 153/167).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

Em seu apelo ao Colegiado, reproduz os argumentos já expendidos em sua impugnação, tanto no que se refere à falta de homologação de sua compensação como em relação à multa aplicada.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente m lei, dele tomo conhecimento.

Da não homologação da compensação:

Inicialmente, comungo do entendimento de que não tem relevância para o deslinde do caso ter o crédito do terceiro passado para o contribuinte mediante cessão por escritura pública.

O busílis da questão é que ele não é de natureza tributária, ou seja decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, estando comprovado nos autos que ele é de natureza trabalhista e, assim não se insere dentre aqueles suscetíveis de compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme literal disposição do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 27/12/96, assim redigido:

"Lei Nº 10.637, de 30.12.2002-DOU de 31.12.2002:

"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Esta disciplina consta da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, cujo art.

26 merce transcrição:

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

....."omissis".....

V - o débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro;

VI - o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

O art. 61, da Lei Complementar 101/00, invocado pela recorrente, prevê que os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Note-se que, mesmo aí, o poder desses títulos não é absoluto, dependendo de definição pelo Ministério da Fazenda, da mesma forma que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece restrições à compensação com créditos tributários, requisitos não preenchido pela recorrente.

O art. 170 do CTN não tem o condão que quer emprestar-lhe a recorrente, como se infere do seu texto que diz:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Como se vê, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular. E foi exatamente o que fez o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Estabeleceu a possibilidade e as condições para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E a empresa não preencheu essas condições, pois seu crédito não era de natureza tributária e sim um crédito trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

E tanto o contribuinte tinha consciência de que se indicasse o seu crédito como de natureza tributária não seria acolhido na verificação eletrônica de seu PER/DECOMP e o indicou como "Seção de Créditos Tributários".

E é quanto basta para que a compensação feita pelo sujeito passivo não seja homologada.

Mantenho, assim a negativa de homologação da compensação de que trata o Ac. DRJ/FNS7.020, de 25/11/2005.

Da Penalidade:

O Ac. DRJ/FNS nº 7.068, de 02/12/05, também deve prosperar por seus judiciosos fundamentos.

Com efeito, a recorrente, ao declarar que o seu crédito provinha de "Seção de Créditos Tributários" procurou realmente fraudar o fisco, levando-o a erro quanto à natureza de seu crédito, o que ficou claro no PER/DECOMP de fls. 22, pois de outra forma incorreria na não proteção do art. 74 da Lei nº 9.430/96, diante da clareza de seus termos e das condições ali estabelecidas, e muito bem esclarecidas no art. 26 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, acima reproduzido.

E, assim, incorreu na sanção prevista no art. 18, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, no percentual previsto no inciso II do art. 44 da Lei 9430/96.

O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, estabelece "in verbis":

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado" (negritei).

O art. 44 da Lei nº 9.430/96 diz:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (negritei)

Com o seu procedimento, a empresa incorreu na hipótese prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, que ostenta a seguinte redação:

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

O lançamento da multa antes da decisão final da negativa de homologação da compensação não implica em cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a sua exigência fica suspensa com a apresentação de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.001123/2005-11
Acórdão nº : 107-09.007

impugnação e recurso, e neles a autuada poderá desenvolver amplamente o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, como, aliás o fez nestes autos.

Por todas essas razões e nos fundamentos do voto do relator do aresto guerreado, mantenho a penalidade aplicada ao contribuinte no percentual estabelecido.

Em resumo:

Somente o crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive quando haja decisão judicial com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, crédito de natureza tributária, poderá ser utilizado para compensar débitos tributários próprios com este Órgão, não tendo esse condão crédito de natureza trabalhista.

A prestação de informação falsa no preenchimento do formulário eletrônico PER/COMP, com o fim de forçar sua transmissão, caracteriza evidente intuito de fraude, ensejando a aplicação da multa isolada no percentual previsto no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96 sobre o valor total do débito indevidamente compensado

Conclusão:

Nesta ordem de juízos, rejeito a alegação de cerceamento do direito de defesa da parte, e nego provimento ao recurso nas duas matérias nele desenvolvidas.

Sala das Sessões - DF, 26 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES